|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000050179/2017 |
| INTERESSADO | DAIANE LAUFFER DOS SANTOS |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) – JULGAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo – oriundo de ação de fiscalização – trata da Arq. Urb. Daiane Lauffer dos Santos, CPF n° 927.550.030-49, registro CAU n° A80626-9, notificado e autuado por ausência de RRT de execução de reforma de edificação na Rua Rio Pardo, 1187, Esteio, neste estado. Previamente à lavratura da notificação preventiva, o profissional foi orientando sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento através do *e-mail* enviado em 22/08/2017(fl.05) e, sem comprovação de ciência, não recolheu o RRT solicitado.

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 26/04/2017, a Notificação Preventiva nº 1000050179/2017 (fl. 09) e, com confirmação da ciência (fl. 13), não houve contestação da parte interessada;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 30/05/2017, o Auto de Infração nº 1000050179/2017 (fls. 36 e 37), o qual foi enviado juntamente com o valor do boleto atualizado, com confirmação da ciência (fl. 46) em 20/06/2017, apresentou defesa (fl. 39 a 44) juntado a esse processo dia 25/06/2017;

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando que não houve regularização (fl. 51) nem o pagamento da multa inerente ao auto de infração (fl. 52).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que a infração que motivou a lavratura da Notificação Preventiva, “Ausência de RRT”, está capitulada no art. 45 da Lei nº 12.378/2010:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

E que a penalidade respectiva está definida no art. 50 da Lei 12.378/2010 e no art. 35 da Resolução CAU/BR n° 22/2012:

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ­ SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

**VOTO:**

1 – Pela manutenção do Auto de Infração n° 1000050179/2017, em razão da Arq. Urb. Daiane Lauffer dos Santos estar exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT.

Porto Alegre – RS, 13 de Novembro de 2018.

Arq. Urb Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000050179/2017 |
| INTERESSADO | ARQ. URB. DAIANE LAUFFER DOS SANTOS |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) – JULGAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº** **\_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de Novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Arq. Urb. Daiane Lauffer dos Santos, CPF n° 927.550.030-49, registro CAU n° A80626-9, notificado e autuado por ausência de RRT de execução de reforma de edificação na Rua Rio Pardo, 1187, Esteio, neste estado.

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração n° 1000050179/2017, em razão da Arq. Urb. Daiane Lauffer dos Santos estar exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, 13 de Novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |